

Duarte Silveira

De: Edgardo Goulart
Enviado: quarta-feira, 3 de Abril de 2013 09:10
Para: arquivo
Assunto: FW: Pedido de Parecer Sobre a Petição Nº 2/X " Por Uma Nova Política Com os Animais de Companhia"
Anexos: image001.png
Importância: Alta

De: Domingos Cunha
Enviado: quarta-feira, 3 de Abril de 2013 7:59
Para: app
Cc: Renata Botelho; Renata Botelho
Assunto: FW: Pedido de Parecer Sobre a Petição Nº 2/X " Por Uma Nova Política Com os Animais de Companhia"
Importância: Alta

Bom dia,

Para os devidos efeitos, junto remeto o parecer da GNR solicitado sobre a Petição nº 2/X.

Com os melhores cumprimentos.

Domingos Cunha

De: GNR_CTACores_SEPNA [ct.acr.sepna@gnr.pt]
Enviado: terça-feira, 2 de Abril de 2013 23:59
Para: Domingos Cunha
Assunto: Pedido de Parecer Sobre a Petição Nº 2/X " Por Uma Nova Política Com os Animais de Companhia"

A problemática do abandono de animais de companhia e a existência de animais errantes é de facto uma violação às normas do bem-estar e estado sanitário dos animais e um problema de saúde pública essencialmente para uma Região como a nossa que se pretende apostar num turismo sustentável e de qualidade, em que a nossa oferta não pode, nem nunca poderá ser entendida apenas pela qualidade e pela beleza das nossas ilhas, pela simpatia e hospitalidade das nossas gentes, mas também pela forma como tratamos dos nossos animais, o que no nosso entende urge que a Região elabore legislação que regulamente a detenção dos animais de companhia e proteção dos animais de companhia e estabelecem as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, adaptada à realidade da Região Autónoma dos Açores.

Enquadramento:

1. Atualmente existem vários diplomas que regulamentam a disciplina da detenção e proteção dos animais de companhia e estabelecem as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, a saber-se
 - a) Declaração Universal dos Animais.

- b) Convenção Europeia proteção animal;
- c) Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10/2001, alterado pelos Decretos Lei n.ºs 315/2003 de 17 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto -Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro e pelo Decreto Lei 260/2012:

Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos;

- d) Decreto-Lei n.º 313/2003. D.R. n.º 290, Série I-A de 2003-12-17
Aprova o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE);
- e) Decreto-Lei n.º 314/2003. D.R. n.º 290, Série I-A de 2003-12-17
Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva;
- f) Portaria n.º 81/2002. D.R. n.º 20, Série I-B de 2002-01-24
Aprova as normas técnicas de execução regulamentar do Plano Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ):
- g) Portaria n.º 899/2003. D.R. n.º 198, Série I-B de 2003-08-28
Altera o artigo 11.º do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, aprovado pela Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, bem como define as regras de emissão do boletim sanitário;
- h) Portaria n.º 421/2004. D.R. n.º 97, Série I-B de 2004-04-24
Aprova o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos. Revoga a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro;
- i) Portaria n.º 422/2004. D.R. n.º 97, Série I-B de 2004-04-24
Determina as raças de cães e os cruzamentos de raças potencialmente perigosos.
- j) Decreto-Lei n.º 74/2007. D.R. n.º 61, Série I de 2007-03-27
Consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril.
- g) Portaria n.º 968/2009. D.R. n.º 165, Série I de 2009-08-26
Estabelece as regras a que obedecem as deslocações de diversos animais de companhia em transportes públicos;

h) Decreto-Lei n.º 315/2009. D.R. n.º 210, Série I de 2009-10-29

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82/2009, de 21 de Agosto, aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia;

i) Decreto-Lei n.º 260/2012. D.R. n.º 240, Série I de 2012-12-12

Procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho;

2. Todos esses diplomas conferem competências de fiscalização, entre outras, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, no entanto, o preâmbulo do Decreto-Lei nº 9/2009, refere que “Os militares da Guarda Nacional Republicana que prestam serviço no SEPNA/GNR são para todos os efeitos agentes de autoridade e desempenham funções no âmbito da conservação e proteção da natureza e do meio ambiente, dos recursos hídricos, dos solos e da riqueza cinegética, piscícola, florestal ou outra, previstas na legislação ambiental, têm competências em matéria contraordenacional, designadamente na investigação e repressão dos respetivos ilícitos, e são responsáveis pela observância das disposições legais no âmbito sanitário e de proteção animal”, conferindo assim um reforço nas competências de fiscalização aos elementos da GNR que prestam serviço no SEPNA – Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente;

3. Todos esses diplomas definem regras do bem-estar animal.

4. Para além dos diplomas indicados no ponto 1 deste documento, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A. D.R. n.º 66, Série I de 2012-04-02, que Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, também ele define quais as espécies consideradas como animais de estimação e/ou de companhia, que poderão ser introduzidas na Região Autónoma dos Açores;

5. Definições:

a) **Entende-se por animal de companhia (alínea a) do art.º 2º do D.L. 260/2012):**

«Animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

b) **Entende-se por animal vadio ou errante (alínea c) do art.º 2º do D.L. 260/2012):**

«Animal vadio ou errante» qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;

c) **Entende-se por «Bem -estar animal» (alínea h) do art.º 2º do D.L. 260/2012):**

«Bem -estar animal» o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal;

d) Entende-se por «Alojamento» (alínea n) do art.º 2º do D.L. 260/2012):

Qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais de companhia se encontram mantidos.

e) Entende-se por «Hospedagem» (alínea o) do art.º 2º do D.L. 260/2012):

O alojamento, permanente ou temporário, de um animal de companhia;

f) Entende-se por «Hospedagem sem fins lucrativos» (alínea p) do art.º 2º do D.L. 260/2012):

O alojamento, permanente ou temporário, de animais de companhia que não vise a obtenção de rendimentos, com exceção das referidas no n.º 3 do artigo 3.º do diploma que aprova o Plano Nacional de Luta e Vigilância da Raiva Animal e outras Zoonoses;

g) Entende-se por «Hospedagem com fins lucrativos» (alínea q) do art.º 2º do D.L. 260/2012):

O alojamento para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia que vise interesses comerciais ou lucrativos, incluindo -se no alojamento para manutenção os hotéis e os centros de treino de cães com alojamento;

h) Entende-se por «Hospedagem com fins médico - veterinários» (alínea r) do art.º 2º do D.L. 260/2012):

O alojamento de animais de companhia em centros de atendimento médico -veterinários, durante um período limitado, necessário ao seu tratamento e ou restabelecimento;

i) Entende-se por «Hospedagem com fins higiénicos» (alínea s) do art.º 2º do D.L. 260/2012):

O alojamento temporário de animais de companhia, por um período que não ultrapasse doze horas sem pernoita em estabelecimentos, com ou sem fins lucrativos, que vise os seus cuidados de limpeza corporal externa;

j) Entende-se por «Centro de recolha» (alínea t) do art.º 2º do D.L. 260/2012):

Qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais;

k) Entende-se por «Detentor» (alínea v) do art.º 2º do D.L. 260/2012):

Qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins lucrativos;

6. Situações detetadas:

No cumprimento do enquadramento, das definições acima referidas e ainda, das situações que por nós verificadas durante as inúmeras ações de fiscalização levadas a cabo por este Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), as quais passaremos a enunciar:

- a) Abandono de animais, incluindo aqueles que são abandonados em habitações, quando os seus detentores afastam-se da zona onde residiam, sem os levarem consigo.
- b) Falta de vacinação antirrábica;
- c) Falta de Registos e licença da junta de freguesia para a detenção de animais;
- d) Falta de condições de segurança, alojamentos e de bem-estar dos animais (alojamentos privados que reúnem as condições do ponto vista higio-sanitários, e de segurança:
- e) Falta da Identificação Eletrónica (microchip) e registo do mesmo no Sistema de Identificação de Cães e Felinos (SICAFE);
- f) Existência de canídeos acorrentados em pastagens sem que existem abrigos para os mesmos;
- g) Existências de canídeos em pastagens e em outros locais próximos de trilhos de turismo, colocando em perigo os turistas que nos visitam;
- h) Lutas entre animais;
- i) Animais a vagarear pela ruas sem se encontram acompanhados dos detentores,
- j) Violação do dever de vigilância por parte dos seus detentores;
- k) Não fazer uso do açaimo, nos animais de raças potencialmente perigosas;
- l) Inexistência de centros de recolha municipais;
- m) Inexistência de piquetes municipais destinados à recolha de animais errantes e outros, que se encontrem abandonados na via pública, por esta ser da exclusiva obrigação dos municípios;
- n) Juntas de freguesias não disponíveis e/ou equipadas para procederem ao registo dos animais.
- o) Falta de esterilização de animais, de forma a não se reproduzirem animais de determinada espécie e assim se evitar o abandono de animais, quer por falta de possibilidade para o deter, quer pelas suas características;
- p) Falta de mecanismos para que os infratores possam ser punidos, atendendo que as Câmaras Municipais, e em especial as Juntas de Freguesia, não dispõem de condições logísticas, humanas e tecnicamente não se encontram preparadas para instruírem um processo de contraordenação por violação às normas do bem-estar animal e seu estado sanitário, contribuindo assim, que muitos processos prescrevem ou simplesmente são arquivados.

A não punibilidade dos infratores, em matéria do bem-estar animal, contribui em muito para o aumento de situações menos dignas de uma Região como a nossa que pretende apostar num turismo sustentável e de qualidade, quando a nossa oferta não pode, nem nunca poderá ser entendida apenas pela qualidade e pela beleza das nossas ilhas, da simpatia e hospitalidade das nossas gentes, mas também pela forma como tratamos dos nossos animais.

7. Propostas:

- a) Atendendo que o abandono de animais, poderá causar um risco de saúde pública e insegurança das populações;
- b) Atendendo que numa Região como a nossa que se pretende apostar num turismo sustentável e de qualidade, em que a nossa oferta não pode, nem nunca poderá ser entendida apenas pela qualidade e pela beleza das nossas ilhas, bem como pela simpatia e hospitalidade das nossas gentes, mas também pela forma como tratamos dos nossos animais;
- c) Atendendo que este Serviço analisou através do nº de fiscalizações efetuadas no âmbito dos animais potencialmente perigosos e perigosos e também através dos registos desses animais existentes no Sistema de Identificação de Cães e Felinos (SICAFE), apurou-se que existem 822 animais potencialmente perigosos e perigosos, dos quais 436 existentes só em S. Miguel. Sabendo-se que existem muitos mais animais dessas raças, os quais ainda não foram localizados, presumindo-se no entanto que o seu número deverá triplicar os 822 já identificados e que se trata de um número de animais muito preocupante, atendendo à sua classificação e ao grau de perigosidade que apresentam;
- d) Atendendo que se desconhece, o número de canídeos não classificados como potencialmente perigosos e perigosos, existentes nesta Região;
- e) Atendendo ainda, desde 2007 que temos exercido nos portos e aeroportos desta região, ações de controlo de animais entrados, ações essas reforçadas pelo D.L:R. 15/2012/A, procurou-se saber quantos animais entram nos Açores, usando-se os meses de Janeiro, Fevereiro e Março do corrente ano, desta pesquisa concluiu-se:
 - I. Janeiro de 2013: - (9293 Animais de varais espécies, inc. bovina), sendo:
185 Cães;
45 Felinos;
 - II. Fevereiro de 2013: (5785 Animais de varais espécies, inc. bovina), sendo:
78 Cães;
5 Felinos
 - III. Março de 2013: (20179 animais de varais espécies, inc. bovina), sendo:

77 Cães;

26 Felinos

Total em animais de companhia entrados nos Açores, no 1º trimestre de 2013:

340 Cães;

76 Felinos

Propõe-se que sendo a Guarda Nacional Republicana através do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), o único órgão policial ambiental responsável pela observância das disposições legais no âmbito sanitário e de proteção animal”, em serviço nesta Região Autónoma dos Açores, e que dispõe de equipamentos de pesquisa de dados identificativos de animais, bem como acesso às bases de dados do SICAFE e SIRA, que nos permite identificar entre outros, a identificação do detentor, a identificação do animal, etc, seja criado um diploma regional que reúna todas os diplomas nacionais num só diploma, de forma adaptada à realidade regional, que vise regulamentar a detenção e a posse de animais de companhia, incidindo essencialmente na obrigação do registo, vacinação, identificação eletrónica, condições de segurança para a circulação de animais na via pública e em espaços públicos, condições de segurança e de bem-estar nos alojamentos, detenção de animais em pastagens e em locais próximos de áreas de turismo, nomeadamente nos trilhos pedestres.

Também deve regulamentar a detenção dos animais potencialmente perigosos, acrescentando às interdições previstas no D.L. 315/09, a interdição da circulação desses animais em proximidades de estabelecimentos escolares, etc.

Propõe-se ainda o seguinte:

- I. Que os registos dos animais de companhia, possam ser efetuados nas Lojas do Cidadão, atendendo que grande parte das juntas de freguesia não têm um horário de funcionamento regular, nem tão pouco dispõem de meios humanos e materiais para proceder ao registo no sistema do SICAFE, tendo em conta que muitas das faltas dos registos dos animais nesse sistema é por as juntas não terem registado os animais.
- II. Que o expediente elaborado pelas forças policiais, em matéria de bem-estar animal, seja instruído e decidido por um organismo regional, por alguns dos municípios da região e juntas de freguesias não dispõem de condições técnicas, nem de meios humanos na área jurídica para instruírem os processos e posteriormente decisão.
- III. Que os detentores dos animais sejam obrigados a:
 - i. Licenciar o animal;
 - ii. Vacinar o animal;
 - iii. Identificar o animal;
 - iv. Registrar o animal no SICAFE;
 - v. Possuir seguro válido, (atualmente apenas obrigatório para os potencialmente perigosos e perigosos), mas que gostaríamos de ser extensível a todos os demais, de

forma a que os detentores possam suportar eventuais despesas causadas por danos em outros animais, etc:

- vi. Proceder à esterilização/castração do animal de forma a se evitar um aumento de animais abandonados;
 - vii. Uso de trela e de açame;
 - viii. Possuir um canil dotado com um abrigo
 - ix. Não ser permitido deter animais acorrentados nas pastagens, sem disporem de abrigos;
 - x. Não ser permitido deter animais (canídeos) numa faixa de 10 metros para cada um dos lados dos trilhos pedestres de forma a não colocarem em perigo os turistas que utilizem esses trilhos;
- IV. Finalmente propõe-se também a criação de um diploma destinado ao bem-estar dos animais de produção e de quinta, que essencialmente não permite que o gado bovino e outros estejam em pastagens, cheios de lama.

Ponta Delgada, 03 de Abril de 2013

O Chefe da Secção SEPNA e Conselheiro do CRADS

José Luís de Melo Santos

SAJ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1094	Proc. n.º 45.10.01
Data: 03/04/03	N.º 2/X